



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 546, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 129/2009

Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-52/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% (quarenta por cento) a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação.

§ 1º Ficam obrigadas as instituições mencionadas no caput a informar, no contrato de empréstimo ou financiamento, a fonte dos recursos e o custo de captação.

§ 2º A fiscalização sobre o custo de captação e o valor de juros cobrados no empréstimo ou financiamento ficará a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º, obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador do empréstimo, o dobro do valor cobrado indevidamente.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 129, DE 2009

(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)

Sugere Projeto de Lei Complementar para regulamentar o art. 192 da Constituição Federal, instituindo limite máximo para o spread bancário, estabelece multa e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC vem sugerir a esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei Complementar que limite o spread bancário a 40% (quarenta por cento) do custo de captação.

Assinala, em sua Justificativa, que já apresentou a mesma sugestão em 2007 mas que ela não foi acatada pelo Relator, que considerou desnecessária a intervenção legislativa, preferindo a autorregulação do sistema financeiro. Considera que, à época, o mundo vivia uma fase de euforia de crescimento econômico alimentada por uma bolha especulativa financeira, circunstância que teria justificado a posição do Relator.

Entretanto, diante da situação atual, em que os bancos brasileiros estão bem capitalizados e o Governo Federal tem feito sua parte em diminuir a carga tributária, com o intuito de aumentar a atividade econômica do país, é essencial que o consumidor tenha acesso ao crédito a custo razoável. Ressalta que as medidas do governo em reduzir a taxa oficial de juros não surtirão efeito se os bancos não reduzirem suas margens de lucro. Por essa razão, reapresenta a sugestão de projeto de lei complementar que limita o *spread* bancário, como medida acertada para disseminar o crédito barato e reaquecer a economia brasileira.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria controversa, possivelmente inconstitucional, a fixação de limites às margens de operação do sistema financeiro brasileiro, que, como outros setores econômicos nacionais, rege-se pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. A opção constitucional por esse modelo de controle de preços relativos implicaria a renúncia à intervenção estatal na fixação de preços.

Entretanto, a própria Constituição, no art. 192, que trata do sistema financeiro nacional, prescrevia a regulação do limite de juros reais em 12% ao ano, disposição revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Dessa forma, não cabe ao Relator da Sugestão apreciar a priori aspectos polêmicos e, por opinião pessoal, impedir a apreciação de matéria trazida a esta Comissão de Legislação Participativa. Convém submetê-la ao processo legislativo para que os órgãos técnicos das Casas e respectivos plenários se manifestem sobre seu mérito.

Para debater sobre a proposta contida na Sugestão ora apreciada, a Comissão de Legislação Participativa realizou uma audiência pública, no dia 20 de outubro do presente ano, onde foram ouvidos os senhores José Geraldo Tardin, diretor do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC, Dyogo Oliveira, Secretário-Adjunto da Secretaria de Política

Econômica do Ministério da Fazenda e Pedro Eugênio, deputado federal e Relator da Comissão Especial criada para analisar o impacto da crise econômica na área da indústria.

As exposições feitas pelos palestrantes, na mencionada audiência pública, confirmaram a necessidade de que sejam tomadas medidas no sentido de redução efetiva dos *spreads* bancários.

Com efeito, mesmo reconhecendo as precauções que se deve ter na comparação entre países, é de se destacar que no Brasil praticam-se taxas do *spread bancário* muito mais altas do que as observadas em outros mercados com níveis de risco similares, o que tem contribuído para tornar o crédito, em nosso país, algo proibitivo.

Esta Casa Legislativa tem debatido o assunto em várias de suas Comissões, e hoje é forte o entendimento – entre deputados dos mais variados Partidos Políticos – de que alguma intervenção legal se faz necessária, uma vez que a simples concorrência entre os bancos não está causando a necessária diminuição das mencionadas taxas.

Propostas para a diminuição do *spread* bancário não tem faltado a esta Casa. Em audiência pública realizada aqui na Câmara dos Deputados no dia 28 de abril de 2009, promovida pela Comissão Especial Destinada ao Exame e Avaliação da Crise Econômico-Financeira, o economista João Sicsú, Diretor de Estudos Macroeconômicos do Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais (IPEA), sugeriu, por exemplo, um programa de ganho de produtividade para os bancos públicos, com vista à redução de seus custos e ao ganho de capacidade de oferecer crédito a juros menores, contribuindo, assim, para a redução do *spread* bancário.

Neste sentido, soubemos que operação estratégica dos bancos públicos no mercado financeiro, com vista a reduzir as taxas de *spread* praticadas, começou a ser posta em prática por orientação do governo a partir da última semana de maio deste ano de 2009.

Ainda, no que diz respeito a Proposições Legislativas sobre tal matéria, somos sabedores de que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.258, de 2009, de autoria dos ilustres deputados Pedro Eugênio (PT/PE), Ricardo Berzoini (PT/SP) e Viganiti (PT/SC), que “institui o sistema de Metas para a Margem Bancária a ser operado pelo Banco Central do Brasil”. Pela referida Proposição, será estabelecida meta para a margem bancária para as instituições financeiras que atuam no Brasil, associando-se ao atendimento ou não da meta incentivos ou penalidades de natureza financeira ou tributária.

Assim, vimos propor que se receba a sugestão de projeto de lei complementar apresentada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC, não obstante uma apreciação denegatória anterior.

Ressalvamos, entretanto, que o texto apresentado contém referências que necessitam ser ajustadas ao modelo institucional brasileiro, tarefa a que nos empenhamos no projeto de lei complementar anexo.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento da Sugestão nº 129, de 2009, nos termos do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Regulamenta o art. 192 da Constituição Federal, institui limite máximo para a taxa de juros cobradas nas operações de crédito e financiamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A taxa de juros cobrada nas operações de empréstimo e financiamento, concedidos pelas instituições financeiras e demais instituições que operam com crédito, não poderá exceder em mais de 40% (quarenta por cento) a taxa de captação dos recursos que lastreiam a operação.

§ 1º Ficam obrigadas as instituições mencionadas no *caput* a informar, no contrato de empréstimo ou financiamento, a fonte dos recursos e o custo de captação.

§ 2º A fiscalização sobre o custo de captação e o valor de juros cobrados no empréstimo ou financiamento ficará a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º, obrigará o infrator a ressarcir, ao tomador do empréstimo, o dobro do valor cobrado indevidamente.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado FRANCISCO PRACIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 129/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima, Dr. Talmir e Vadão Gomes - Vice-Presidentes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Fátima Bezerra e Glauber Braga.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
§ 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
§ 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
§ 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
